

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 7/95

de 18 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 406/90, de 26 de Dezembro, veio permitir a reprivatização das acções representativas de sociedades cujo capital tivesse sido directamente nacionalizado, total ou parcialmente, e que pertencessem à IPE — Investimentos e Participações Empresariais, S. A.

Assim sucedeu com a PESCRUL — Sociedade de Pesca de Crustáceos, S. A., cujo capital foi nacionalizado pelo Decreto-Lei n.º 572/76, de 20 de Julho, e cuja reprivatização foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 288/92, de 26 de Dezembro.

Este último diploma previa, contudo, que essa reprivatização fosse feita através de venda mediante concurso público.

Entende agora o Governo que a reprivatização do capital da PESCRUL — Sociedade de Pesca de Crustáceos, S. A., deverá revestir forma diferente daquela que foi prevista pelo diploma atrás mencionado, optando-se pela modalidade de venda directa, conforme permite a alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, por ser esta a forma mais adequada à situação da sociedade e do mercado, e por corresponder à estratégia definida para o sector.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Atendendo à actual situação da sociedade e do mercado, a IPE — Investimentos e Participações Empresariais, S. A., fica autorizada a proceder à venda directa da participação que detém na PESCRUL — Sociedade de Pesca de Crustáceos, S. A., que se traduz em 420 000 acções.

2 — São reservadas para trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes 21 000 acções, representativas de 5% do capital social da Sociedade.

3 — As acções eventualmente remanescentes da operação prevista no número anterior serão adicionadas ao lote a alienar por venda directa.

Art. 2.º A reprivatização prosseguida com o presente diploma fica sujeita, sem prejuízo do que nele se dispõe, ao preceituado nos artigos 2.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 288/92, de 26 de Dezembro.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 8/95

de 18 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 22/86, de 17 de Fevereiro, criou, em substituição do Conselho Nacional para a Investigação Científica e Tecnológica, o Conselho Superior de Ciência e Tecnologia como órgão de consulta, presidido pelo ministro responsável pela coordenação das actividades de investigação científica e tecnológica.

Em 1990, pelo Decreto-Lei n.º 188/90, de 7 de Junho, reconheceu-se a necessidade de adaptação do Conselho às novas realidades decorrentes da evolução verificada no respeitante à configuração do próprio sistema científico e tecnológico nacional.

Tendo em consideração a recente evolução do sistema científico e tecnológico nacional, resultante da dinâmica trazida pelos programas e projectos de investigação apoiados por fundos comunitários e pelo Orçamento do Estado, e tendo em conta também as recentes alterações efectuadas em instituições com responsabilidades em matéria de investigação, o presente diploma procede à reestruturação do Conselho, reforçando as suas competências e reajustando a sua composição, visando dotá-lo de maior operacionalidade e assegurar uma mais estreita ligação ao sector produtivo, designadamente a indústria.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Conselho Superior de Ciência e Tecnologia, adiante designado por Conselho, é o órgão de consulta do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

2 — O Conselho é um órgão colegial, em que estão representados os interesses sectoriais, públicos e privados, no domínio das actividades científicas e tecnológicas, bem como as entidades cuja competência ou actuação seja mais relevante no âmbito da política científica e tecnológica nacional.

Artigo 2.º

Competências

1 — Compete ao Conselho pronunciar-se, a solicitação do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, sobre:

- As bases da política científica e tecnológica nacional;
- A coordenação e sistematização dos planos, programas e recursos financeiros existentes no que se refere à investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
- A harmonização entre os objectivos da política de desenvolvimento social e económico do País e a política científica e tecnológica nacional;

- d) As medidas legislativas institucionais e estruturais necessárias à promoção do desenvolvimento do sistema científico e tecnológico nacional;
- e) A execução dos planos financeiros e programas de investigação científica e tecnológica, com vista, nomeadamente, a propor quaisquer ajustamentos que se venham a julgar necessários;
- f) A política global de cooperação científica e tecnológica externa;
- g) Os assuntos que, no âmbito da sua competência, lhe sejam apresentados pelo seu presidente.

2 — Compete ainda ao Conselho:

- a) Desenvolver estudos que permitam a definição de orientações gerais e critérios para a avaliação das políticas e programas de investigação e desenvolvimento;
- b) Promover estudos de avaliação global dos programas de investigação, tendo em vista o seu impacte económico, social e cultural;
- c) Formular, por sua iniciativa, propostas relativas à política científica e tecnológica nacional;
- d) Promover a publicação de relatórios, pareceres ou quaisquer outros trabalhos emitidos ou realizados no âmbito das suas competências;
- e) Aprovar o seu regulamento interno.

3 — Para o exercício das competências referidas no presente artigo, pode o presidente solicitar estudos de base a peritos ou organismos especializados, nacionais ou estrangeiros.

Artigo 3.º

Composição

1 — O Conselho tem a seguinte composição:

- a) O presidente;
- b) O presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, que exercerá as funções de vice-presidente;
- c) O presidente ou director de cada um dos seguintes serviços:
 - i) Instituto José de Figueiredo;
 - ii) Instituto Hidrográfico;
 - iii) Instituto de Investigação Científica Tropical;
 - iv) Centro Nacional de Informação Geográfica;
 - v) Instituto Nacional de Investigação Agrária;
 - vi) Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar;
 - vii) Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial;
 - viii) Instituto Geológico e Mineiro;
 - ix) Instituto de Inovação Educacional de António Aurélio da Costa Ferreira;
 - x) Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - xi) Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge;
 - xii) Instituto de Meteorologia;

xiii) Instituto Português de Investigação Marítima;

- d) Um representante, com a categoria de director-geral ou equiparado, nomeado por despacho do respectivo ministro, de cada um dos seguintes sectores:
 - i) Finanças;
 - ii) Negócios estrangeiros;
 - iii) Emprego e segurança social;
 - iv) Juventude;
- e) Um representante do Conselho de Ciência e Tecnologia de Defesa;
- f) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas, designado pelo respectivo governo regional;
- g) Os presidentes das comissões de coordenação regional;
- h) Quatro representantes das universidades representadas no Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, designados por este Conselho;
- i) Um representante dos institutos superiores politécnicos públicos, designado pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- j) Um representante dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, designado pelo Conselho Coordenador do Ensino Superior Particular e Cooperativo;
- l) Um representante da Academia de Ciências de Lisboa;
- m) Um representante da Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO);
- n) Um representante da Fundação Calouste Gulbenkian;
- o) Um representante da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento;
- p) Um representante da Associação Industrial Portuguesa e um representante da Associação Industrial Portuense;
- q) Quatro representantes das empresas com actividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, sendo dois pertencentes aos seus corpos técnicos;
- r) Um representante da Associação de Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento (ACTD);
- s) Dois representantes das instituições ou associações privadas sem fins lucrativos que desenvolvam actividades científicas ou tecnológicas, cooptados pelo Conselho, sob proposta do presidente;
- t) Até seis personalidades de reconhecido mérito em matéria de política científica e tecnológica, cooptadas pelos restantes membros do Conselho, sob proposta do presidente.

2 — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território pode participar nas reuniões do Conselho, por convite do presidente ou por sua iniciativa, caso em que assumirá as funções de presidente.

3 — O presidente poderá convidar a participar nas reuniões do Conselho, sem direito a voto, quaisquer

entidades ou personalidades cuja presença seja considerada conveniente.

4 — Participa ainda do Conselho, sem direito a voto, o secretário executivo.

Artigo 4.º

Designação do presidente

O presidente é nomeado por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território de entre personalidades de elevado prestígio na área da ciência e tecnologia.

Artigo 5.º

Duração do mandato

1 — O mandato dos membros do Conselho, exceptuando os que o sejam por inerência, e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, tem a duração de quatro anos.

2 — Os membros referidos nas alíneas *q)* e *s)* do n.º 1 do artigo 3.º têm o mandato limitado a dois anos, sendo substituídos por elementos representando outras instituições da mesma natureza, de forma que, rotativamente, seja permitida a participação do maior número possível no Conselho.

3 — Os membros a que se refere o n.º 1 mantêm-se em funções até à sua efectiva substituição.

Artigo 6.º

Funcionamento

O Conselho funciona em plenário e em comissão permanente.

Artigo 7.º

Reuniões

O Conselho reunirá em plenário, por convocação do seu presidente, ordinariamente, duas vezes por ano, e extraordinariamente.

Artigo 8.º

Comissão permanente

1 — A comissão permanente tem a seguinte composição:

- a) O presidente do Conselho, que preside;
- b) O vice-presidente;
- c) Cinco membros designados pelo plenário, sob proposta do presidente, de entre os seus membros.

2 — Os membros designados nos termos da alínea *c)* do número anterior devem corresponder a uma equilibrada representação da composição do Conselho, no que respeita à investigação básica e às actividades científicas e tecnológicas de interesse para os diversos sectores da actividade económica, incluindo um dos representantes do Ministério da Indústria e Energia.

3 — Participa ainda na comissão permanente, sem direito a voto, o secretário executivo do Conselho.

Artigo 9.º

Competências da comissão permanente

À comissão permanente compete praticar os actos indispensáveis ao exercício das actividades do Conselho e, em especial:

- a) Organizar os pareceres, estudos e demais trabalhos;
- b) Propor ao plenário a criação de grupos de trabalho;
- c) Exercer as funções que lhe forem cometidas pelo regulamento.

Artigo 10.º

Presidente

1 — As funções de presidente não são exercidas em regime de permanência nem a tempo inteiro.

2 — A remuneração mensal do presidente corresponde a 50% do valor da remuneração base mensal do cargo de reitor das universidades públicas.

3 — O presidente é coadjuvado pelo vice-presidente, que o substitui nos seus impedimentos e ausências.

Artigo 11.º

Competências do presidente

1 — Compete ao presidente:

- a) Representar o Conselho;
- b) Convocar e presidir às reuniões plenárias e da comissão permanente;
- c) Praticar os actos de gestão corrente em matéria administrativa e financeira;
- d) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas pelo regulamento.

2 — Para efeitos da competência para autorização de despesas, o presidente é equiparado a director-geral.

Artigo 12.º

Secretário executivo

O Conselho dispõe de um secretário executivo, sendo essas funções exercidas, por inerência, pelo director do Gabinete de Planeamento e Estatística da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

Artigo 13.º

Competências do secretário executivo

Compete ao secretário executivo apoiar todas as actividades do Conselho e, em especial:

- a) Coadjuvar o presidente e a comissão permanente no exercício das suas funções;
- b) Assegurar o secretariado do plenário do Conselho, elaborando as suas actas;
- c) Preparar as reuniões do Conselho e da comissão permanente;
- d) Promover a elaboração do relatório anual de actividades;
- e) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo presidente.

Artigo 14.º

Apoio

1 — O Conselho é apoiado pela Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, a qual assegurará, a título permanente, o apoio logístico necessário ao seu funcionamento, nomeadamente nas áreas de secretariado, gestão financeira, expediente e arquivo.

2 — Os serviços públicos com competência nas áreas da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico devem prestar ao Conselho, sempre que solicitados, as necessárias informações.

Artigo 15.º

Deslocações

1 — Quando se desloquem por motivo da participação nas suas actividades, os membros do Conselho têm direito ao pagamento de ajudas de custo e das despesas de transporte, nos termos da legislação aplicável à Administração Pública.

2 — Relativamente aos membros que não tenham as qualidades de funcionário ou de agente da Administração Pública, o pagamento das ajudas de custo é feito em montante idêntico ao estabelecido para os vencimentos superiores ao índice 405 da escala salarial do regime geral.

Artigo 16.º

Regime transitório

1 — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território diligenciará junto das instituições não representadas por inerência no Conselho no sentido da designação dos respectivos representantes, para efeito da sua constituição.

2 — No presente ano económico, os encargos resultantes da execução do presente diploma são suportados pelas verbas inscritas no orçamento do Gabinete do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia.

Artigo 17.º

Cessação

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma cessam todas as designações e nomeações, inclusive as participações por inerência, dos membros do Conselho Superior de Ciência e Tecnologia.

2 — Cessa igualmente, nos termos do número anterior, a comissão de serviço do secretário executivo do Conselho.

Artigo 18.º

Revogação

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 22/86, de 17 de Fevereiro;
- b) O Decreto-Lei n.º 188/90, de 7 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga — Luís Francisco Valente de Oliveira — José Manuel Durão Barroso — António*

Duarte Silva — Luís Fernando Mira Amaral — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — José Bernardo Veloso Falcão e Cunha — Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares — Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Aviso n.º 27/95

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a República de Singapura depositou, em 23 de Novembro de 1994, os instrumentos de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, feito em Washington a 19 de Junho de 1970, e à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e modificada em 28 de Setembro de 1979.

O Tratado e a Convenção entrarão em vigor, para a República de Singapura, a 23 de Fevereiro de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Dezembro de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro.*

Aviso n.º 28/95

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, a República da Moldova depositou, a 28 de Outubro de 1994, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

De harmonia com o artigo 18 (c) da Convenção, aquele acto produziu efeito para a Moldova a partir de 28 de Outubro de 1994, data do depósito do instrumento de adesão.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Dezembro de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro.*

Aviso n.º 29/95

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a República Democrática Popular do Laus de-